



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000317601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011793-75.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERSON GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CHOPERIA E CHURRASCARIA FILÉ LTDA., VANDERLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALBERTO ARAÚJO VIEIRA e JOÃO LUIZ DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1011793-75.2021.8.26.0100

Apelante: Gerson Gomes da Silva

Apelados: Choperia e Churrascaria Filé Ltda., Vanderlei Augusto de Oliveira, Alberto Araújo Vieira e João Luiz de Jesus

Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz de 1ª instância: Eduardo Palma Pellegrinelli

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6969

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Autor que alega ter tido seu nome incluído no contrato social da empresa Choperia e Churrascaria Filé Ltda, sem seu conhecimento, pelo seu antigo empregador – Sentença de procedência dos pedidos iniciais, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e declaração de nulidade da cláusula que alterou o contrato social - Inconformismo do requerente – Acolhimento – Erro material – Ocorrência – Sentença que, em sua parte dispositiva, mencionou nomes equivocados dos requeridos – Correção que é de rigor – Consectários sucumbenciais que devem ser carreados a todos os réus, em face da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 334/337, da lavra do douto Juiz de Direito Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: “a) determinar a extinção dos processos nos termos do art. 487, I, do CPC; b) confirmar a tutela de urgência de fls. 128/130; c) declarar

que GERSON GOMES DA SILVA não tem relação jurídica com a sociedade CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA-ME; d) declarar a nulidade da alteração societária que é objeto desta ação (realizada em 21/10/2002-fls. 3539), de forma que GERSON GOMES DA SILVA nunca participou da sociedade CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA - ME, que volta a ter como sócios exclusivamente ALBERTO DE ARAÚJO VIEIRA e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS; e) determinar a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, instruído com cópia desta sentença, requisitando a instauração de inquérito policial para investigar a possível prática de crimes por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e ALBERTO DE ARAÚJO VIEIRA; e f) com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, condenar o réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo autor, fixados em 10% do valor da causa”.

Apela o requerente GERSON GOMES DA SILVA a fls. 354/358, a sustentar, em apertada síntese, o que segue: **a)** a sentença contém erro material e, em que pese a oposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados. Assim, necessária a correção da parte dispositiva para constar que os responsáveis pela alteração do contrato social da sociedade foram Vanderlei Augusto de Oliveira e Alberto Araújo de Oliveira, sendo que Antônio Carlos dos Santos é pessoa estranha aos autos; **b)** em relação à condenação nos consectários sucumbenciais, observa-se que a sentença condenou Antônio Carlos dos Santos, quando o correto seria a condenação de todos os réus, vencidos

na demanda.

Contrarrazões a fls. 364/366, pelo não provimento do apelo.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo merece guarida.

Segundo consta dos autos, o autor trabalhou na empresa requerida durante os anos 90 e, na ocasião, a pretexto de fazer a anotação em sua carteira profissional, lhe foram solicitados alguns documentos. Além disso, o requerente teria assinado alguns papéis. Posteriormente, o demandante veio a saber que, em verdade, seu nome fora incluído nos quadros societários da empresa Choperia e Churrascaria Filé Ltda, eis que sofreu cobranças diversas, o que deu azo à propositura da presente ação.

A sentença singular acolheu os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, além da decretação de nulidade da alteração societária questionada nesta demanda.

Pois bem.

Assiste razão ao autor ao afirmar que há erro material na sentença.

É que, ao tempo da inclusão do requerente nos quadros da empresa, figuravam como sócios Vanderlei Augusto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Oliveira e Alberto de Araújo Vieira, sendo que o nome mencionado na parte dispositiva (Antônio Carlos dos Santos) é de pessoa estranha aos autos.

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido para que, decretada a invalidade da alteração societária de inclusão do requerente, voltem a constar como sócios Alberto de Araújo Vieira e Vanderlei Augusto de Oliveira.

Além disso, os elementos de convicção acostados ao feito indicam que todos os requeridos devem responder pelos consectários sucumbenciais. A sociedade demandada resistiu aos pedidos iniciais (fls. 317/323) e os demais sócios, João Luiz de Jesus, Vanderlei Augusto de Oliveira e Alberto de Araújo Vieira, tinham conhecimento dos fatos aqui narrados, já que assinaram os instrumentos de alterações contratuais de fls. 35/39 e 40/50. Assim, ante a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, o caso é de acolher o pedido recursal, condenando todos os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos em favor do autor, já arbitrados na sentença singular.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator